



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500433-21.2019.8.26.0306/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é interessado MARCOS ALESSANDRO RUIZ e Embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLEND A 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que o dispositivo do acórdão de fls. 502/508 passe a ser lido nos seguintes termos: “Ante o exposto, pelo meu voto, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para absolver MARCOS ALESSANDRO RUIZ da prática do crime do artigo 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e reduzir a pena que lhe foi aplicada para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos”, mantendo-se, no mais, o acórdão tal como proferido.”. V.U..

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500433-21.2019.8.26.0306/50000

Embargante: Ministério Público

Voto nº 10.213

Embargos de declaração – Correção de mero erro material no dispositivo do acórdão, referente ao nome do réu – Embargos acolhidos para corrigir o nome constante da parte dispositiva.

Vistos.

O **Ministério Público** opôs os presentes embargos de declaração contra o Acórdão de fls. 502/508, que deu parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o réu apenas em relação ao delito do art. 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reduzindo a sua pena para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Aponta o *parquet* a ocorrência de erro material no dispositivo do *decisum*, indicando ter constado equivocadamente o nome Luciana Cidreira Gonçalves, ao invés de Marcos Alessandro Ruiz, que se tratava do efetivo apelante (fls. 1/6 do apenso de embargos).

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e acolhidos para, nos termos do que dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, corrigir o erro material constante do dispositivo, que, de fato, incluiu o nome de pessoa alheia aos autos, no lugar do réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolhem-se os embargos de declaração para que o dispositivo do acórdão de fls. 502/508 passe a ser lido nos seguintes termos: “**Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para absolver MARCOS ALESSANDRO RUIZ da prática do crime do artigo 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e reduzir a pena que lhe foi aplicada para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos**”, mantendo-se, no mais, o acórdão tal como proferido.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR